



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000268924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001841-27.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA MARCELINA DA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001841-27.2025.8.26.0005

Apelante: Vera Lucia Marcelina da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 0648

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX A TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. A autora sustenta cerceamento de defesa e, no mérito, a inexistência de contratação de empréstimo pessoal nº 998000712746, no valor de R\$ 2.810,65, cujo montante foi creditado em sua conta e imediatamente transferido via PIX a terceiro, pugnando pela procedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo pessoal impugnado; (iii) determinar se são devidos a restituição em dobro dos valores subtraídos e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário final da prova e pode julgar antecipadamente o mérito quando a prova documental é suficiente, nos termos dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC.

4. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez caracterizada relação de consumo

entre correntista e instituição financeira, admitindo-se a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da consumidora.

5. Conclui-se que o banco não comprova a regularidade da contratação, pois o instrumento contratual juntado não contém assinatura física ou eletrônica da autora, nem demonstração inequívoca de sua anuência.

6. Considera-se insuficiente a mera apresentação de extratos, comprovantes de transferência, logs sistêmicos e documentos unilaterais produzidos pelo próprio fornecedor, desacompanhados de elementos técnicos aptos a vincular a contratação à consumidora.

7. Verifica-se inconsistência na versão defensiva, pois há divergência entre a alegação de contratação presencial em agência de Belo Horizonte/MG e a indicação de realização via mobile banking, sendo a autora residente em São Paulo/SP.

8. Aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, pois fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias integram o risco da atividade econômica.

9. Declara-se a inexigibilidade do contrato nº 998000712746 e dos encargos dele decorrentes, diante da ausência de prova da relação jurídica.

10. Apura-se dano material correspondente à diferença entre o valor transferido a terceiro e o montante creditado a título de empréstimo, acrescida da parcela já paga, totalizando R\$ 807,64.

11. Determina-se a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé do fornecedor, conforme entendimento do STJ (EAREsp 600.663/RS).

12. Afasta-se a indenização por danos morais, pois não há prova de inscrição indevida em cadastros restritivos nem de abalo concreto à esfera da personalidade, configurando-se mero dissabor.

13. Não se conhece da alegação relativa a suposto contrato de renovação nº 582959851, por configurar inovação objetiva após a citação, vedada pelo art. 329, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESES

14. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. Incumbe à instituição financeira comprovar de forma inequívoca a regularidade da contratação de empréstimo impugnado, não bastando a juntada de documentos unilaterais desacompanhados de assinatura ou prova técnica de anuência do consumidor.

2. Fraudes em operações bancárias eletrônicas configuram

fortuito interno e atraem a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

3. A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, bastando a cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva.

4. O mero dissabor decorrente de contratação fraudulenta, sem inscrição indevida ou demonstração de abalo concreto, não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, caput, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 86, caput, 329, II, 355, I, 370, parágrafo único, 373, II, 487, I, 85, § 8º, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 405, 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; STJ, REsp 215.66/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 21/06/2001; STJ, REsp 303.396/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 05/11/2002; TJSP, Apelação Cível nº 1091563-18.2024.8.26.0002, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 31/03/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001946-74.2025.8.26.0596, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 18/02/2026; TJSP, Apelação Cível nº 1073218-04.2024.8.26.0002, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 15/05/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1000461-96.2025.8.26.0383, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 04/11/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1017866-58.2024.8.26.0003, Rel. Des. Márcia Tessitore, j. 04/11/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1013976-93.2022.8.26.0161, Rel. Des. Márcia Tessitore, j. 15/08/2025.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/144, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o feito. Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais (CPC, art.82, § 2º e 84) e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade.*”.

Irresignada, a autora recorre (fls. 148/155), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade pelo débito, tendo em vista que não há contrato assinado entre as partes e que houve renovação fraudulenta de empréstimo no curso do processo. Pugna, assim, pela procedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões do réu (fls. 156/181).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, mostrou-se acertado, uma vez que a controvérsia fática – a regularidade da contratação bancária – é passível de resolução mediante a análise da prova documental já acostada aos autos, a qual se mostra suficiente para a formação da convicção do Juízo. Por isso, tal preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a apelação comporta parcial provimento.

Na hipótese, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a parte autora se enquadra na conceituação de consumidora (artigo 2º do CDC) e a parte ré se encaixa no conceito de fornecedora (artigo 3º da mesma Lei).

Com efeito, a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, voltada justamente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, dispensa a parte autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao fornecedor a produção das provas necessárias à elucidação da controvérsia.

Ora, como se sabe, a autora deve ser considerada hipossuficiente, pois não dispõe de meios técnicos para provar que não realizou o contrato que deu origem ao débito litigioso (prova negativa), sendo que a instituição financeira possui estes meios.

No caso em tela, a controvérsia reside na higidez da contratação de um empréstimo pessoal no montante de R\$ 2.810,65 e na subsequente transferência desse valor, somado ao saldo disponível da autora, para terceiro beneficiário por meio de operação via *pix* na data de 11/12/2024.

Ocorre que o réu não provou a licitude da contratação do empréstimo, pois, embora tenha juntado aos autos o instrumento contratual nº 998000712746 (fls. 97/98), verifica-se que ele não possui nenhuma assinatura da autora, seja eletrônica, seja física.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não celebrou a avença junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não apresentou contrato devidamente assinado por ela. O réu limitou-se a juntar o comprovante de transferência à fl. 95, o extrato financeiro à fl. 96, a contratação de empréstimo às fls. 97/98 (não assinada pela autora), as pesquisas de LOGs às fls. 99 e 111, a proposta de abertura de conta corrente às fls. 102/110 e a abertura de conta corrente às fls. 112/114.

No caso, a mera apresentação dos documentos acima descritos, produzidos pelo sistema informatizado do banco, é insuficiente, por si só, para comprovar a regularidade do débito questionado, porquanto desacompanhada de outros elementos a demonstrar a anuência da autora à contratação, tais como assinatura, seja física, digital,

biometria ou qualquer outra prova de que foi a autora que, de fato, firmou o empréstimo que deu origem ao débito objeto dos autos.

Ressalta-se que, muito embora o valor tenha sido debitado na conta da autora no dia 11/12/2024, na mesma data ele foi transferido para terceira pessoa, por meio de *pix* de titularidade de Guilherme Barbosa Cardozo, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 29, extrato às fls. 27/28 e pesquisa de LOGs à fl. 111. A autora, porém, nega veementemente tanto a contratação do empréstimo como a transferência subsequente desse valor.

Além disso, a fotografia de fl. 24 demonstra que a contratação foi realizada por meio de “*mobile banking*”. Todavia, o banco réu afirmou, tanto na contestação (fls. 77/93) como nas contrarrazões (fls. 156/181), que o contrato foi firmado presencialmente em agência bancária localizada em Belo Horizonte/MG (fls. 96), sendo que a autora reside em São Paulo/SP.

Assim, o réu não logrou êxito em comprovar a regularidade da avença que deu origem ao débito impugnado pela autora. A responsabilidade da instituição financeira, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, rege-se pela teoria do risco do negócio, de modo que prejuízos decorrentes de operações realizadas por terceiros não autorizados constituem risco inerente à atividade bancária e devem ser suportados pelo fornecedor.

Nesse sentido, após examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade, estando tal tese consagrada na Súmula nº 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Em casos análogos, tem assim decidido este E. TJSP:

“Apelação. Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade,

afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Desnecessidade de produção de prova pericial. 3. Transações via PIX, no débito e empréstimo não reconhecidos pelo autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha da prestação do serviço, a constituir fortuito interno, pois se o banco emprega métodos informatizados (não presenciais) para suas operações, como os APPs (aplicativos) em celulares e internet banking em desktops, que constituem interface entre cliente e agência virtual, até como forma de diminuir custos e enfrentar a concorrência de outros bancos, deve manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o usuário cadastrado tenha acesso à conta. Movimentação em conta destoante do perfil do autor. Próprio sistema da parte ré que acusou o risco da operação. Operações inexigíveis em relação à autora. Rigorosa a restituição do indébito. 3. Indébito. Restituição das partes ao status quo ante. Restituição dobrada. Cabimento. Cobranças que, à falta de comprovação da contratação, objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. 4. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor. Descabimento da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor na hipótese. 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1091563-18.2024.8.26.0002; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j. 31/03/2025)

“DIREITO BANCÁRIO – APELAÇÃO – EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS – FRAUDE – PARCIAL PROVIMENTO I – CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Autora alega descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimo fraudulentos (novembro/2022). Sentença julgou procedente: declarou inexigibilidade dos débitos, determinou restituição dobrada dos valores descontados e condenou instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Validade dos contratos de empréstimo eletrônicos. Caracterização de fraude bancária. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Ocorrência de danos morais. Forma de devolução dos valores (simples ou dobrada). **III – RAZÕES DE DECIDIR:** Aplicável o CDC às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Banco não comprovou regularidade das contratações eletrônicas, apresentando apenas extratos genéricos, sem conversas telefônicas, SMS/WhatsApp ou geolocalização. Padrão anômalo de movimentações: contratações fracionadas seguidas de saques e múltiplas transferências Pix para terceiros, com quitação imediata dos contratos em 21/11/2022, evidencia fraude. Responsabilidade objetiva configurada por fortuito interno (Súmula 479/STJ). Instituição financeira deve assegurar segurança nas operações digitais, especialmente com idosos beneficiários previdenciários. Devolução de valores na forma dobrada. Danos morais afastados: decurso de três anos entre os descontos (novembro/2022) e ajuizamento da ação (julho/2025) demonstra ausência de abalo psicológico efetivo, configurando mero dissabor. Inexistência de dano concreto obsta pretensão indenizatória, sob pena de banalização do instituto. **IV – DISPOSITIVO E TESE:** Recurso parcialmente provido. Afastada condenação por danos morais. Mantida declaração de inexigibilidade dos débitos e restituição dobrada dos valores descontados. Sucumbência recíproca. **TESE:** Configurada fraude em empréstimo eletrônico quando ausente prova robusta da contratação e presente padrão anômalo de movimentações, afastam-se danos morais quando transcurso temporal significativo entre evento lesivo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento evidencia ausência de abalo psicológico efetivo. Legislação: CDC, arts. 4º, I; 6º, VIII; 8º; 14, §3º, I e II; 42, parágrafo único; Súmulas 297 e 479/STJ; CPC, arts. 85, §§2º e 8º; 98, §3º; 927, §3º; IN INSS 28/2008.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1001946-74.2025.8.26.0596; Rel. Des. JOÃO BATTAUS NETO; j. 18/02/2026)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. I. CASO EM EXAME: *trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, em que o autor alega que houve fraude na contratação de um empréstimo, com subsequente transferência, ambos em vultosos valores, fora do seu perfil de consumo. Ação julgada parcialmente procedente pela sentença, afastados os danos morais. Apela todas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *Analisar a validade da contratação do empréstimo em nome da parte autora, bem como da transferência ocorrida após a liberação do crédito respectivo;* (ii) *averiguar a responsabilidade dos réus Mercado Pago e Itaú pelos fatos; e (iii) verificar o cabimento de indenização a título de danos morais e o valor devido a título de danos materiais;* (iv) *analisar preliminares. III. RAZÕES DE DECIDIR: Preliminares rejeitadas, provas suficientes para o julgamento da causa. Indeferimento da intervenção de terceiros. (i) RÉU ITAÚ. Golpe da "FALSA CENTRAL". O banco não comprovou que os acessos para a contratação via internet banking e que as transferências foram realizados pelo autor ou com seu consentimento, não se desincumbindo do ônus da prova. Autor que, além de negar a contratação, teve, logo após a realização do crédito decorrente do empréstimo, elevada quantia subtraída de sua conta, em razão de transferência a beneficiar pessoa a ele estranha. Situação típica de fraude. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que autorizou a contratação de empréstimo em nome da parte autora e sucessiva transferência, sem sua anuência e em descompasso com seu perfil. Situação de atipicidade das transações. Demonstrada ainda falha na segurança dos serviços, fortuito interno. Banco réu que deve suportar, pois, todos os danos causados ao requerente, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Dano material configurado. Redução determinada. Dano deve corresponder à diferença entre o valor do empréstimo disponibilizado pelo Banco e os valores transferidos da conta da parte autora para os fraudadores, acrescidos daqueles cobrados por conta do ajuste impugnado. Princípio da vedação do enriquecimento indevido. (ii) RÉU MERCADO PAGO. Mero responsável pela administração da conta destinatária. Beneficiado que possui denominação distinta daquela da empresa de meios de pagamento. Ausência de responsabilidade reconhecida. (iii) Danos morais inexistentes, pois ausente abalo anímico ou ofensa a direito da personalidade. V. DISPOSITIVO: 1. Dá-se: a) integral provimento ao recurso da empresa MERCADO PAGO; b) parcial provimento ao recurso do ITAÚ. 2. Nega-se provimento ao recurso do autor.”* (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1073218-04.2024.8.26.0002; Rel. Des. PAULO TOLEDO; j. 15/05/2025)

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de prova da relação jurídica alegada, impondo-se o reconhecimento da nulidade da contratação e da cobrança subsequente, ante a patente falha probatória da instituição financeira.

Quanto à devolução dos valores a título de danos materiais, o exame minucioso do extrato bancário juntado pela autora às fls. 27/28 e o extrato financeiro à fl. 96 revelam a exata medida do prejuízo patrimonial sofrido.

Considerando que a autora recebeu em sua conta o crédito referente ao empréstimo fraudulento de R\$ 2.810,65 e, ato contínuo, foi transferido o valor de R\$ 2.931,56, verifica-se que a subtração consumiu não apenas o crédito indevido, mas também saldo próprio que a autora detinha de R\$ 120,91 (fls. 27/28). Ademais, o extrato financeiro de fl. 96 demonstra que a primeira parcela do empréstimo (R\$ 686,73) foi paga em 03/02/2025. Portanto, o valor a ser devolvido pela instituição financeira ré é de R\$ 807,64.

A restituição desse dano material deve ocorrer na forma dobrada, pois há corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que exigir o dolo ou má-fé nas relações de consumo é interpretação que foge dos limites previstos em lei, notadamente no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que preceitua que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Logo, para que haja determinação de restituição em dobro, a lei exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, sendo irrelevante o requisito do dolo ou má-fé (nesse sentido: *“A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* [...]) (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Portanto, não há necessidade de se fazer prova quanto ao elemento volitivo da parte para que seja determinada a restituição em dobro, bastando que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Contratação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor. Impugnação da autenticidade do documento. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Contratação eletrônica por aplicativo. Falta de provas da anuência do consumidor. Impugnação de assinatura digital. Autenticidade não demonstrada. Incidência do tema 1061 do STJ. Multiplicidade de coordenadas de geo-localização e números de IP, sem justificativa. Fotografia facial (“selfie”) ofertada em instrumento apartado, sem prova de vinculação ao contrato. Indícios de fraude e falha bancária. Fortuito interno. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Indébito a ser restituído pelo dobro, ante violação da boa-fé objetiva. Aplicação do tema 929 do STJ e modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Compensação do valor depositado em conta corrente que deverá ser corrigido monetariamente. Recurso provido.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1000461-96.2025.8.26.0383; Rel. Des. GUILHERME SANTINI TEODORO; j. 04/11/2025)

Em relação ao pleito de indenização por danos morais formulado pela autora, a pretensão não comporta acolhimento.

O mero descumprimento contratual, a falha na prestação do serviço ou a demora na solução dos problemas, por si só, não têm o condão de configurar dano moral *in re ipsa*.

No caso, o dano material será integralmente reparado pela restituição dos valores descontados, sendo que não houve prova de que o ilícito tenha resultado em inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes (o que ensejaria o dano *in re ipsa*), tampouco que os descontos tenham privado a consumidora de verba de natureza alimentar imediata para sua subsistência mensal.

Dessa forma, o mero dissabor e a frustração não constituem ofensa grave e duradoura aos atributos da personalidade do consumidor capazes de ensejar a reparação extrapatrimonial. A aplicação da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, exige a conjugação de ato ilícito, dano e nexo causal. No caso, o dano moral não foi demonstrado de forma concreta e o ilícito do réu já encontra reparação na declaração de nulidade do contrato e na restituição dos valores descontados.

A manutenção da sentença nesse ponto impede a banalização do instituto do dano moral, nos termos do entendimento jurisprudencial que diferencia o mero dissabor do dano passível de indenização. Em outras palavras: “*O mero dissabor não pode ser*

alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (STJ, REsp. nº 215.66 RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 21/06/01). Nesse mesmo passo, já foi decidido que *“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (STJ, REsp. nº 303.396 PB, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 5/11/02).

Esse é o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma:

“Bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Alegação de fraude em operações de empréstimo, transferência e pagamento de boletos. Parcial procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial e da oitiva do autor. Provas produzidas nos autos suficientes à formação do convencimento do julgador. Não demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo. Descumprimento do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Mero dissabor decorrente da conduta ilícita praticada por fraudadores. Honorários advocatícios fixados em desfavor do requerido em percentual elevado (20% sobre o valor da condenação). Possibilidade de redução para o mínimo legal, nos termos do art. 85, § 2º e incisos, do CPC. Sentença parcialmente modificada. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1017866-58.2024.8.26.0003; Rel. Des. MÁRCIA TESSITORE; j. 04/11/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS E ABERTURA DE CONTA. FRAUDE BANCÁRIA. APELO DO AUTOR PRETENDE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE DESCONTO. PEDIDO DE CONDENÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE SER 'IN RE IPSA'. PROVA DO DANO QUE CARECE DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Apelação Cível nº 1013976-93.2022.8.26.0161; Rel. Des. MÁRCIA TESSITORE; j. 15/08/2025)

Ressalta-se, por fim, que a presente ação diz respeito exclusivamente ao contrato nº 998000712746. O suposto contrato de renovação nº 582959851, noticiado pela autora somente após a apresentação da contestação (fls. 118/124), configura indevida inovação do pedido e da causa de pedir. Nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, a alteração do pedido após a citação demanda o consentimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso da parte ré, o que não ocorreu na hipótese. Sendo assim, por extrapolar os limites objetivos da lide, estabilizados com a petição inicial, a discussão acerca da validade ou inexigibilidade desse segundo instrumento contratual não pode ser conhecida neste feito, devendo ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação e: **(i)** declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 998000712746, bem como de todos os encargos, juros e taxas dele decorrentes, devendo o réu abster-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto a este título; **(ii)** determinar que o réu restitua o valor de R\$ 807,64 - em dobro.

Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º), a atualização deverá observar o IPCA para fins de correção monetária e a taxa legal (diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, acumulada mensalmente conforme apurado pelo Banco Central).

Diante do parcial provimento do recurso, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, devendo as custas e despesas processuais serem rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Considerando que o proveito econômico obtido na demanda é reduzido, o que tornaria irrisória a fixação da verba honorária com base exclusivamente em percentual sobre o valor da condenação, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 para cada patrono. Ressalva-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em relação à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
Relator